

CAPÍTULO I

O DIREITO AMBIENTAL E A RECICLAGEM

*Ana Carine Barros Ribeiro**

“O que é o homem sem os animais? Se todos os animais acabassem, o homem morreria de uma grande solidão de espírito. Porque tudo quanto acontece aos animais, logo acontece ao homem. Tudo está relacionado entre si.

Deves ensinar a teus filhos que o chão debaixo de seus pés são as cinzas de nossos antepassados; para que tenham respeito ao pais, conta a teus filhos que a riqueza da terra são as vidas da parentela nossa. Ensina a teus filhos o que temos ensinado aos nossos: que a terra é nossa mãe. Tudo quanto fere a terra – fere os filhos da terra. Se os homens cospem no chão, cospem sobre eles próprios”.

“Carta do Chefe Indígena Duwamish de Seattle ao Presidente Franklin Pierce” (1854).

Sumário • 1. Introdução – 2. Contexto Histórico do Direito Ambiental – 3. A Questão da Educação Ambiental – 4. A Grande Questão do Crescimento e/ou Desenvolvimento Econômico – 5. A Reciclagem no Meio Ambiente e Social – 6. Conclusão – 7. Referências Bibliográficas.

RESUMO: A globalização dos riscos ambientais demanda que o estudo da efetividade do Direito Ambiental leve em consideração a mutação da concepção da ordem jurídica, enfatizando-se o que não existe de relativo e de universal na edificação da reutilização dos resíduos sólidos. A questão ambiental emergiu na agenda de temas mundiais – como resultado de desastres ecológicos, e apoiada em um crescente movimento social que buscava medidas no modo de produzir e de consumir – a partir da Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo (1972). Outra abordagem é em relação à questão do destino final do lixo industrial e residencial. Formas inadequadas de manuseio do lixo podem gerar grandes prejuízos ao meio ambiente. O ordenamento jurídico brasileiro não estabelece parâmetros que regulem os processos de reciclagem orgânica e inorgânica. A problemática da efetividade das políticas ambientais e da necessidade de criarem-se instrumentos que incentivem os agentes

*. Estudante do 4º semestre do curso de Direito da Universidade Federal da Bahia.

a comportarem-se no sentido do incremento da proteção ambiental, em relação à reciclagem, é central nesse estudo científico.

PALAVRAS-CHAVE: EFETIVIDADE DO DIREITO AMBIENTAL; MEIO AMBIENTE; ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; REUTILIZAÇÃO DOS RESÍDUOS.

1. INTRODUÇÃO

A palavra “ambiente” indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que se vive. Portanto, em certo sentido, nela já se contém o sentido da palavra “meio”. Esta, na concepção de Odum é o “termo especial para indicar os campos de interesse da Biologia é a ecologia, que deriva da raiz grega *oikos*, que significa ‘casa’. Assim, na forma literal, ecologia é o estudo das ‘casas’ ou, por extensão, do habitat”. Outro estudo foi concebido pela Escola de Chicago (ecologia humana) que diz: “as instituições humanas e a própria natureza humana adaptam-se a certas relações espaciais dos seres humanos; quando estas relações espaciais mudam, a base física das relações sociais se altera, suscitando, dessa forma, problemas sociais e políticos”.

O ambiente integra-se de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí porque da expressão “meio ambiente” manifestar-se mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra “ambiente”. Esta exprime o conjunto de elementos ou aquela que expressa o resultado da interação destes elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo-se, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, os patrimônios históricos, artísticos, paisagísticos e arqueológicos.

Tem-se que: o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas, ou seja, a integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais. Sobre isto, é expressiva a sentença 210/87 da Corte Constitucional italiana, por isto, é que: a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente hão de constituir uma preocupação do Poder Público e conseqüentemente, do Direito, porque ele forma a ambiência na qual se move, desenvolve, atua e expande-se a vida do ser humano.

A concepção cultural dos bens ambientais tem a importância de refletir seu sentido humano, seu valor coletivo e a visão unitária do meio ambiente em todos os seus aspectos, mas pode trazer o risco de perder-se o sentido da Natureza como natura, o risco de direcionar-se num ambientalismo abstrato,

formal, que entende somente na preservável realidade de conhecimento comum, desmembrando da matéria puramente de natureza ecológica, a Natureza, diga-se bruta; ainda sem referência valorativa, salvo por mero pensamento abstrato.

Outra abordagem é em relação à questão do destino final do lixo industrial e residencial. No Brasil, a Constituição Federal estabelece que: o Poder Público Municipal é o órgão responsável pela coleta de lixo, além da limpeza das ruas e praças da cidade. Formas inadequadas de manuseio do lixo podem gerar grandes prejuízos ao meio ambiente. Exemplo de tal fato são os lixões que são responsáveis pela proliferação de doenças, contaminação dos solos, mau cheiro, entre outros. O perfil qualitativo dos resíduos sólidos urbanos no Brasil, de uma maneira geral, é denominado de “lixo pobre”, por conter uma baixa parcela de materiais reaproveitáveis. Diferentemente, de países Centrais como o Japão que a porcentagem maior do lixo é composta por eletroeletrônicos.

O Brasil, mesmo quando comparado a alguns países desenvolvidos, apresenta grandes índices de reciclagem. O país desenvolveu métodos próprios para melhorar essa atividade e o maior engajamento da população pode contribuir ainda mais. Apesar do que foi supracitado o ordenamento jurídico brasileiro não estabelece parâmetros que regulem os processos de reciclagem orgânica e inorgânica.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO AMBIENTAL

Os valores de um povo são refletidos através do Direito e, através destes, se estabelecem conotações morais. A moral é constituída de um conjunto de valores relativos, isto é, mutáveis no tempo e no espaço e, sociologicamente, emitem eficácia ao Direito. Com isso, na Sociologia, a identidade cultural de um povo deve ser estampada, exatamente no seu Ordenamento Jurídico. Já Reale:

O homem é a fonte de todos os valores, sendo que a liberdade é que possibilita a história é sendo que o ‘ser’ do homem é o seu ‘dever ser’ (REALE, 1994).

O Direito, para este, não compõe somente para salvaguardar e tutelar os bens adquiridos, como, acima de tudo, preservar e garantir o homem mesmo como livre criador de novos bens.

O filósofo, com a busca da conduta segundo a verdade, uma certa “ética”, tem prevalência ao valor sobre a norma e o nato, se subsumindo a norma a valores-fins, perante aos fatos. O sociólogo dá predominância para

o fato, que afirmaria eficácia sobre a norma e, assim, entendida absorvendo o valor que a estimula (ou inspira). Já o jurista tende a fortalecer a norma em si, privilegiando o aspecto formal da decisão ética, sobre fatos e, uma vez surgida a norma, através da sua dogmatização, direciona o comportamento, segundo valores. Segundo Reale:

Não era bom que houvesse essa distensão histórica entre as três dimensões da vida social, querendo integrá-las numa ‘tri-dimensão’, ou seja, os três aspectos que tendem a se sobrepor, devem, na verdade, se correlacionar (REALE, 1994).

Este analisa e defende que:

Historicamente, os significados da palavra Direito se delinearão segundo três elementos fundamentais: o elemento valor, como intuição primordial, o elemento norma, como medida de concreção do valioso no plano da conduta social, e o elemento fato, como condição da conduta (REALE, 1994).

A partir da segunda metade do século XIX, a partir deste momento, a degradação ambiental e suas catastróficas consequências – em nível mundial – originaram estudos e as primeiras reações no sentido de conseguir fórmulas e métodos de diminuição dos danos ao ambiente. Já no século XX, na reunião do Clube de Roma (1948), autoridades reconheceram formalmente os problemas ambientais, onde se constatou a falência dos recursos naturais solicitando o estudo intitulado *Limites do Crescimento*, liderado por Dennis Meadows. Com este diagnóstico se mostrou que a degradação ambiental decorre, principalmente, do descontrolado crescimento populacional e da superexploração dos recursos naturais e que não ocorrendo estabilidades populacionais, econômicas e ecológicas, tudo um dia chegará à extinção. A partir destes estudos, lançaram subsídios para a ideia desenvolvimento aliado a preservação e, com isto, a Organização das Nações Unidas (ONU) promoveu a Conferência de Estocolmo (1972), com a intenção de discutir e encontrar soluções para este problema.

A questão ambiental emerge na agenda de temas mundiais, como resultado de desastres ecológicos, mas também apoiada em um crescente movimento social que buscava medidas no modo de produzir e de consumir, a partir da Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo (1972). Era o período do final dos “30 anos gloriosos”, que se seguiram no pós Segunda Guerra, ou seja, a indústria crescia, o consumo massificava-se e tinha a ideia de que os recursos naturais eram infinitos. O Brasil passava por uma fase desenvolvimentista, vivendo o período do “milagre econômico”, mas o mercado consumidor interno manifestava sintomas de saturação. Com a crise do petróleo (1973),

afirmou-se o alerta do movimento ecologista e de uma restrita parcela de pensadores que analisavam o problema da escassez de recursos naturais.

Neste período, em todo o mundo, ocorreu um movimento de conscientização a respeito da necessidade de estabelecer medida para melhorar a qualidade ambiental e regular o uso dos recursos naturais. Após três anos os norte-americanos criaram sua Agência de Proteção Ambiental; no Brasil, cria-se a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), dando início a um grande Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISAMA), estabelecido por Lei Federal em 1981. A partir deste momento, o país conta com dispositivos que regulamentam a implantação de empreendimentos econômicos – licenciamento ambiental.

As Constituições brasileiras, anteriores à de 1988, nada traziam especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural. Das mais recentes, desde 1946, apenas se extraía a orientação protecionista do preceito sobre a proteção de saúde e sobre a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca; que possibilita a elaboração de Leis protetoras como o Código Florestal e os Códigos de Saúde Pública, de Água e de Pesca. A Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que: ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. Traz um Capítulo específico sobre o meio ambiente, inserido no Título da “Ordem Social” (Capítulo VI, do Título VIII), MILARÉ analisa que:

A par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no art. 5º, acrescentou o legislador constituinte, no Caput do art. 225, um novo Direito Fundamental do Ser Humano, direcionado ao desfrute de condições de vida adequada em um meio ambiente saudável ou, na dicção da Lei ‘ecologicamente equilibrado’ (MILARÉ, 1998).

Este, afirma também, que esse Direito Fundamental:

Nada perde em conteúdo por situar-se topograficamente foi o Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), da Lei Maior, já que esta admite, como é da tradição do constitucionalismo brasileiro a existência de outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja (Constituição Federal, Art. 5º, § 2º) (MILARÉ, 1998).

As políticas ambientais, em ritmo diferenciado, foram disseminando-se para os estados e municípios. Podendo afirmar, com uma análise dos últi-

mos anos, que ampliou bastante as áreas legalmente protegidas – parques, florestas nacionais, reservas extrativistas, entre outros. Com certo atraso, o Brasil passou a adotar a chamada “agenda azul”, que trata das águas – a política de recursos hídricos está sendo lentamente implantada, diferentemente de outros países, em que já está consolidada. A adoção da terceira agenda ambiental é de maior desafio na visão social: a “agenda marrom”, que diz respeito à poluição urbana, ao saneamento, lixo e qualidade de vida nas cidades, ou seja, com 80% da população vivendo em cidades ou núcleos urbanos, não se tem justiça social sem a resolução destes problemas.

O eminente juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos Antônio Augusto Cançado Trindade, um dos maiores especialistas mundiais em Direito Internacional dos Direitos Humanos, faz uma observação entre os Direitos Humanos e o meio ambiente, destacando-se que “embora tenham os domínios da proteção do ser humano e da proteção ambiental sido tratados até o presente separadamente, é necessário buscar maior aproximação entre eles, porque correspondem aos principais desafios de nosso tempo, a afetarem em última análise os rumos e destinos do gênero humano”. Nos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos e do ambiente, demonstrando-se a existência de um paralelismo e de uma interação na evolução histórica desses sistemas, levando à conclusão de ambos para a conversão de um objetivo maior de assegurar uma vida digna a todos os habitantes da Terra. Tem-se que: a norma, e a lei, em particular, devem ser vistas como um meio para atingir um fim. É, desta forma, a despeito de sua eventual vigência e obrigatoriedade, um referencial a ser sempre completado, a fim de realizar sempre o fim último a que se pretendeu no momento político – trata-se de uma questão hermenêutica.

O Direito Ambiental está intimamente relacionado com vários outros ramos do Direito, como o Direito Constitucional (disciplina Normas fundamentais de proteção ao meio ambiente, Direito Civil), trata do direito da propriedade, direito de vizinhança, entre outros, Direito Administrativo (cuida do poder de polícia, de atos administrativos, entre outros, Direito Processual (cuida dos princípios processuais e das ações coletivas), Direito Penal (dispõe sobre Normas de proteção à saúde), Direito Tributário (disciplina a incidência ou isenção de tributos em áreas de preservação permanente ou reserva florestal legal) e o Direito Internacional (cuida de sistematizar a adoção de regras internacionais uniformes por meio de convenções, pactos ou tratados).

Em um âmbito meramente administrativo ou “econômico” do corpo social, não há como deixar de lado o caráter instrumental do Direito, mas

a conveniência que rege o ordenamento não pode de modo algum contrariar o princípio de Justiça, sob pena de não funcionar, pois se a correlação norma – valor – fato é impossível, a preponderância deverá ser sempre do justo. A verdade como valor absoluto, e já não mais valor (conveniência), mas verdade em si mesma ocorre por si mesma, através do fato, que é a origem a cada momento da história.

Em 1983, foi criada a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, através da Organização das Nações Unidas e presidida por Gro Harlem Brundtland que tinha como principais objetivos:

- 1) Reexaminar as questões críticas relativas ao meio ambiente e reformular propostas realísticas para abordá-las;
- 2) Propor novas formas de cooperação internacional nesse campo de modo a orientar as políticas e ações no sentido das mudanças necessárias, e dar a indivíduos, organizações voluntárias, empresas, institutos e governos uma compreensão maior desses problemas, incentivando-os a uma atuação mais firme.

A noção de desenvolvimento sustentável apareceu pela primeira vez no início da década de 1980, em documentos da União Internacional para Conservação da Natureza e Recursos Naturais (IUCN). Ou seja, o desenvolvimento sustentável busca riquezas sem valer-se da natureza, mas é necessário aprender a apropriar-se desses recursos sem comprometer a sobrevivência das futuras gerações. Também busca satisfazer as necessidades básicas da população (educação, saúde, alimentação, lazer, entre outros), dividindo de forma justa as riquezas existentes e preservando os recursos naturais. Mas, para alcançar o desenvolvimento sustentável, é preciso o planejamento das ações humanas e o reconhecimento de que os recursos naturais são finitos. Os elementos básicos do desenvolvimento sustentável foram indicados em 1986, durante a Conferência de Otawa, a primeira internacional sobre a promoção da saúde. A ECO-92, previsto no Relatório *Nosso Futuro Comum*, foi considerado o evento ambiental mais importante de século XX, sendo a primeira grande reunião internacional realizada após o fim da Guerra Fria. Os compromissos específicos por este evento incluem três convenções: Mudança do Clima, Biodiversidade e a Declaração sobre Florestas. A Conferência aprovou, também, documentos com objetivos mais abrangentes e de natureza mais política: a Declaração do Rio e a Agenda 21. Ambos adotam o conceito fundamental de desenvolvimento sustentável, que combina o progresso econômico e material com a necessidade de uma consciência ecológica. A partir desta conferência, as relações entre países ricos e pobres têm sido conduzidas por um novo

conjunto de princípios inovadores, como: os de “responsabilidades comuns, mas diferenciadas entre os países”, de “o poluidor paga” e de “padrões sustentáveis de produção e consumo”. Como também, com a adoção da Agenda 21, a Conferência estabeleceu objetivos concretos de sustentabilidade em diversas áreas, explicando-se a necessidade de buscarem-se novos recursos financeiros para a complementação em nível mundial do desenvolvimento sustentável.

A comissão, em 1987, recomendou a criação de uma nova carta ou Declaração Universal sobre a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável, o Relatório Brundtland. O documento, publicado com o título *Nosso Futuro Comum*, propôs integrar o desenvolvimento econômico à questão ambiental, surgindo não somente um novo termo, mas também uma nova forma de progredir. Segundo Gro Harlem Brundtland, “satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. Esta afirmação proposta pelo Relatório sugere que as organizações do desenvolvimento devem adotar a estratégia de desenvolvimento sustentável; ou seja, a comunidade internacional deve proteger os ecossistemas supranacionais como a Antártica, os oceanos, o espaço; as guerras devem ser banidas e que a ONU deve implantar um programa de desenvolvimento sustentável.

Neste mesmo período (1987), o conceito de desenvolvimento sustentável foi lançado no relatório *Our Common Future – Nosso Futuro Comum* –, conhecido como Relatório Brundtland, resultado da Assembléia Geral das Nações Unidas, que demonstrava a preocupação dos países com o meio ambiente e definia novos paradigmas que norteariam as relações humanas a partir daquele marco. A Agenda 21 foi o principal documento produzido na ECO-92 e é um programa de ação que viabiliza o novo padrão de desenvolvimento ambientalmente racional. Este concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. É um documento estruturado em quatro seções subdivididas num total de 40 Capítulos temáticos que abordam os temas:

- 1) Dimensões Econômicas e Sociais enfoca as políticas internacionais que podem ajudar o desenvolvimento sustentável nos países em desenvolvimento, as estratégias de combate à pobreza e à miséria, as mudanças necessárias a serem introduzidas nos padrões de consumo, as inter-relações entre sustentabilidade e dinâmica demográfica, as propostas para a promoção da saúde pública e a melhoria da qualidade dos assentamentos humanos;

- 2) Conservação e questão dos recursos para o desenvolvimento apresenta os diferentes enfoques para a proteção de atmosfera e para a viabilização da transição energética, a importância do manejo integrado do solo, da proteção dos recursos do mar e da gestão eco – compatível dos recursos de água doce; a relevância do combate ao desmatamento, à desertificação e à proteção aos frágeis ecossistemas de montanhas; as interfaces entre diversidade biológica e sustentabilidade; a necessidade de uma gestão ecologicamente racional para a biotecnologia e, finalmente, a prioridade que os países devem conferir à gestão, ao manejo e à disposição ambientalmente racional dos resíduos sólidos, dos perigosos em geral e dos tóxicos e radioativos;
- 3) Medidas requeridas para a proteção e promoção de alguns dos segmentos sociais mais relevantes analisam as ações que objetivam a melhoria dos níveis de educação da mulher, bem como a participação da mesma, em condições de igualdade, em todas as atividades relativas ao desenvolvimento e à gestão ambiental. Adicionalmente, são discutidas as medidas de proteção e promoção à juventude e aos povos indígenas, às ONGs, aos trabalhadores e sindicatos, à comunidade científica e tecnológica, aos agricultores e ao comércio e a indústria;
- 4) Revisão dos instrumentos necessários para a execução das ações propostas, discute os mecanismos financeiros e os instrumentos e mecanismos jurídicos internacionais; a produção e oferta de tecnologias ecosconsistentes e de atividade científica, enquanto suportes essenciais à gestão da sustentabilidade; a educação e o treinamento como instrumentos da construção de uma consciência ambiental e da capacitação de quadros para o desenvolvimento sustentável; o fortalecimento das instituições e a melhoria das capacidades nacionais de coleta, processamento e análise dos dados relevantes para a gestão da sustentabilidade.
- 5) A criação da Comissão de Desenvolvimento Sustentável (CDS), vinculada ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (Ecosoc) foi devido a aceitação do formato e conteúdo da Agenda 21, sendo aprovada por todos os países presentes à Rio-92. Esta comissão tem por objetivo acompanhar e cooperar com os países na elaboração e implementação das agendas nacionais, e vários países já iniciaram a elaboração de suas agendas nacionais. Dentre os de maior expressão política e econômica, somente a China terminou o processo de elaboração e iniciou a etapa de implementação.

Em Nova Iorque, foi aprovada (em 2000) a Declaração das Nações Unidas por 147 Chefes de Estado e de governo de 191 países. O documento estabelece metas mínimas até 2015 para o combate à pobreza, fome, doença, analfabetismo, degradação do meio ambiente e discriminação contra a mulher. Tem-se que: promover a mudança do modo de pensar e agir é a atitude mais importante para garantir um mundo habitável para as futuras gerações.

3. A QUESTÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A Organização das Nações Unidas (ONU) decretou a Década da Educação (2005), para o Desenvolvimento Sustentável, para incorporar, de forma efetiva o conceito de desenvolvimento sustentável às políticas de educação, em que o protocolo da Década traz recomendações importantes para a atuação dos poderes públicos, entidades privadas, organizações não-governamentais (ONGs) e sociedade. Na América Latina, o documento foi apresentado em maio durante o Congresso Ibero-Americano sobre Desenvolvimento Sustentável 2005. Segundo o coordenador de Ciência e Meio Ambiente da Unesco, Celso Schenkel, “a gente sabe que o consumo atual não é sustentável, mas mesmo assim continuamos estimulando a insustentabilidade. É preciso um efetiva mudança na atitude das pessoas”.

Para a Educação Ambiental, através da Carta de Belgrado, foram definidos seis objetivos indicativos, que são:

- 1) Conscientização, levar os indivíduos e os grupos associados a tomarem consciência do meio ambiente global e de problemas conexos e de mostrarem aos mesmos;
- 2) Conhecimento, levar os indivíduos e os grupos a adquirir uma compreensão essencial do meio ambiente global dos problemas que estão a ele interligados e o papel e lugar da responsabilidade crítica do ser humano;
- 3) Comportamento, levar os indivíduos e os grupos a adquirir o sentido de interesse pelo meio ambiente e a vontade de contribuir para sua proteção e qualidade;
- 4) Competência, levar os indivíduos e os grupos a adquirir o *savoir-faire* necessário à solução dos problemas;
- 5) Capacidade de Avaliação, levar os indivíduos e os grupos a avaliar medidas e programas relacionados ao meio ambiente em função de fatores de ordem ecológica, política, econômica, social, estática e educativa;

- 6) Participação, levar os indivíduos e grupos a perceber suas responsabilidades e necessidades de ação para a solução dos problemas ambientais.

Ou seja, o Direito nasce de uma condição política, que valora condutas, e somente as condutas podem ser objeto do Direito. E somente o são as condutas que têm relevâncias axiológicas, que na ética ou moralmente assumem importância tal que devam ser disciplinadas, também, o Direito é uma questão axiológica, eis que leva em conta os valores éticos e ou morais, incluindo, entre estes, os econômicos e os educacionais. Tem-se que as campanhas educativas são de alto valor social, formando e robustecendo a consciência da necessidade de limpeza pública, entretanto, não basta a elaboração de normas éticas, é preciso revestir tais normas de coercibilidade, pois a promoção da Educação Ambiental adota um caráter de instrumento – processo fundamental para a promoção das profundas mudanças que precisa ser experimentada e esta é uma tarefa da sociedade.

Buarque diz que:

Os riscos que se apresentam à humanidade, criados pela civilização, restituem ao homem a aventura de retomar seu destino e controlá-lo. O que ele antes fazia temendo aos deuses aos quais já não teme, como medo de pragas, que já controla, submetido ao desconhecido, que já conhece, agora o homem terá que fazer diante dos riscos que criou (BUARQUE, 1990).

É pelos fatos que constitui a sociedade e por causa deles é que erguem movimentos legais que os tornam fatos jurídicos, iluminados pela escolha axiológica. Sendo que diversos setores da sociedade passaram a contribuir, de forma multidisciplinar, com propostas que tendem a fundir-se e fazendo-se emergir novas posturas que envolvem vários segmentos agrupados. A reciclagem é um mecanismo propulsor deste processo, já que o conceito aborda diversos aspectos técnicos, econômicos e sociais da relação Homem *versus* Meio Ambiente, pois entender a importância da reciclagem é o primeiro passo, mas o grande desafio para este novo século é saber praticá-la. A relação custo-benefício de um projeto de reciclagem bem gerenciado pode apresentar resultados surpreendentes, como exemplo, a indústria que passa a exercer um importante papel nesta abordagem, reforçando o seu compromisso com a qualidade de várias formas:

- 1) Atuando-se como interlocutor entre diversos setores da sociedade, tais como ONGs, governo, entre outros;
- 2) Propondo-se alternativas concretas de tratamento e redução da geração de resíduos, através do desenvolvimento tecnológico e da organização da produção;

- 3) Desenvolvendo-se e utilizando-se tecnologias de reciclagem, quando possível; executando-se projetos em parcerias com universidades, centros de pesquisa, comunidades locais e governos.

4. A GRANDE QUESTÃO DO CRESCIMENTO E/OU DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A aplicação de uma política empresarial de gestão ambiental deve buscar benefícios internos e externos. Na análise interna, percebe-se os benefícios econômicos diretos em diversas empresas que adotam sistemas de gestão ambiental, incluída a reciclagem. As vantagens estão relacionadas com a economia de energia e matéria-prima, melhorias na saúde e comportamento do trabalhador. Já na análise externa, os benefícios associam-se à imagem que cada empresa constrói perante um importante parceiro: o consumidor. Este, cada vez mais consciente e exigente com os aspectos sócio-ambientais – ainda que não de forma desejada e planejada –, passa a optar por produtos que tenham implícitos em seu processo produtivo e na etapa pós-consumo, esforços para tornar, este indivíduo, cada vez mais amigo e aliado da ecologia, a partir de uma avaliação positiva de seu ciclo de vida. E, com isto, a reciclabilidade de um produto ganha evidência, apesar de não se dever encarar a reciclagem como solução dos problemas para às questões ambientais. A partir disto, lembra-se que a educação é melhor mecanismo na busca destes resultados, sendo necessários investimentos, tempo e perseverança.

Na concepção de Reale (REALE, 1994): “valor”, “dever ser” e “fim” são momentos que desenrolam na unidade de um processo, que é a experiência total do homem, processo este que não é unilinear e simétrico, mas antes denso de coerências e contradições, de avanços e recuos, de pausas e de acelerações de ritmo, de serenidades e de crises, obedecendo sempre a um ideal de adequação entre realidade e valor, ideal perene, porque conatural e próprio do homem, o único ente que, originariamente, é enquanto dever ser, com poder de transfundir essa qualidade aos “bens culturais” que instaura, ou seja, a lei é o momento culminante do Direito. Enquanto fato, o fenômeno é apenas social, o valor é apenas filosófico e só como norma é que passa a ser jurídico, sem que um sobreponha-se sobre o outro e, com isso, todos possuem uma grande importância para a sociedade.

5. A RECICLAGEM NO MEIO AMBIENTE E SOCIAL

A norma e a lei, em particular, devem ser vistas como um meio para atingir um fim. É, pois, a despeito de sua eventual vigência e obrigatorie-

dade, um referencial a ser sempre completado, a fim de realizar sempre o fim último a que se pretendeu no momento político, tratando-se de uma questão hermenêutica. Num âmbito meramente administrativo ou “econômico” do corpo social, não há como deixar de lado o caráter instrumental do Direito, mas a conveniência que rege o ordenamento não pode de modo algum contrariar o princípio de justiça, sob pena de não funcionar, pois se a correlação norma – valor – fato é impossível, a preponderância deverá ser sempre do justo. A verdade como valor absoluto, e já não mais valor (conveniência), mas verdade em si mesma ocorre, através do fato, que é a origem a cada momento da história.

O Direito acontece no seio da vida humana. O Direito é algo que está no processo existencial do indivíduo e da coletividade, e o Direito Ambiental, por ser uma ciência, tem seus princípios próprios, todos eles adequados aos novos conceitos e atribuições desta instigante área do Direito. Os objetivos e diretrizes do Direito Ambiental, são regrados pelos princípios e as normas ambientais seguem as mesmas concepções estruturais.

Segundo Milaré (MILARÉ, 1998), em relação ao meio ambiente afirma que não se está diante de direito patrimonial quando se trata de matéria de tutela do meio ambiente difusamente considerado. Trata-se de um direito fundamental, indisponível do ser humano; logo, intangível pela prescrição. Contudo, a qualificação do meio ambiente como um direito fundamental do ser humano propicia uma proteção mais efetiva desse direito, pois, a par de ser garantido agressões no plano interno, o seu descumprimento pode ensejar a responsabilização do país perante os organismos internacionais de defesa dos direitos humanos. O autor em *Direito do Ambiente* faz uma análise de que o Direito Ambiental ajuda-nos a explicitar o fato que, se a Terra é um imenso organismo vivo, nós somos a sua consciência. O espírito humano é chamado a fazer às vezes da consciência planetária. E o saber jurídico ambiental secundado pela ciência passa a co-pilotar os rumos dessa nossa frágil espaçonave.

O Direito não é um fato que plana na abstração, ou seja, solto no espaço e no tempo, pó que também está imerso na vida humana, que é um complexo de sentimentos e estimativas, o Direito é uma dimensão da vida humana. Para Reale (REALE, 1994), a norma jurídica seria apenas a indicação de um caminho, cujo ponto de partida é o fato, e cujo ponto de chegada é o valor. Assim, para ele, o Direito é uma integração normativa de fatos segundos valores. Mas o Direito não é abstrato, porque também está imerso na vida humana que é um complexo de sentimentos e estimativas. O Direito é uma dimensão da vida humana, é um produto histórico-cultural. Segundo este,

no entanto, a interferência do Poder no processo nomogenético, e afirma que sem base de Justiça não pode haver ordem, nem segurança, assim como a riqueza passa a ser privilégio de alguns.

Para Reale (REALE, 1994), o Direito é a concretização da ideia de Justiça na pluridiversidade de seu dever-ser histórico, tendo a pessoa como fonte de todos os valores. Também faz uma análise desses princípios em *Lições Preliminares do Direito* (REALE, 1998), afirmando que são orientações normativas de valor genérico que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. Desta forma, a força dos princípios é capaz de conduzir e de modificar as regras e costumes de uma sociedade.

Os princípios são normas de hierarquia superior as demais regras de qualquer ordenamento jurídico, pelo que devem sempre orientar a interpretação destas. Também correspondem à cristalização de determinados valores sociais tidos como relevantes em determinada organização social.

De acordo com Reale (REALE, 2004), não há dúvidas que, na compreensão do que seja “defesa do meio ambiente” e do papel que nele cabe ao ser humano, houve notável progresso nos debates havidos sobre o tema, a começar por não mais “encarar o homem como um ser vivo qualquer”. Já agora se reconhece que o homem é o principal sujeito do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas não o único.

Segundo Gianni (GIANNI *apud* MACHADO, 1996) a busca do aperfeiçoamento legislativo pode “custar ao legislador muito trabalho”, principalmente porque os interesses econômicos estão em posição de resistência ou em conluio com os poderes públicos locais. O professor italiano enfatiza que a resistência desse tipo sempre se encontra e se encontrará, e a reflexão sobre os acontecimentos na história ensinam que quando há resistência para a adoção de uma medida, se cria e se consolida um convencimento difuso ao ponto que depois ninguém está disposto a aceitar uma realidade material privando-se dessa medida.

Em relação ao tratamento de resíduos sólidos a bióloga Blauth (BLAUTH, 1994) diz que apesar de haver uma grande preocupação por parte das organizações mundiais, quanto à postura e divulgação da cultura da reciclagem como um dos mecanismos para os problemas do consumismo na atualidade, a sociedade descuida-se na formulação de políticas e da educação direcionada para um desenvolvimento sustentável.

A crítica feita à reciclagem deve-se ao fato de a terem colocado como a primeira na sequência dos 3R's, alterando a ordem de prioridades dessa

pedagogia, divulgada pela Agenda 21. Blauth (1996/1997) também constata que o equacionamento da problemática dos resíduos sólidos tem-se sido enfocado apenas na reciclagem, a qual tem a capacidade de produzir um efeito ilusório e desastroso – na consciência dos resíduos – que podem passar a consumir mais produtos (sobretudo descartáveis), sem nenhum mecanismo repressor, pois agora são recicláveis. Mas também, que as indústrias utilizam-se de símbolos referentes à reciclabilidade garantida e infinita, além da suposição de que a embalagem é inerentemente ecológica, tendo-se na verdade o próprio símbolo como um componente estimulador da descartabilidade, reforçando-se a ideologia do consumismo.

6. CONCLUSÃO

Adotar a reciclagem significa ainda assumir um novo comportamento diante do ambiente, conservando-o o máximo possível. A supervalorização do aspecto ambiental da reciclagem é notada nas considerações feitas por pessoas defensoras de um paradigma reducionista, tecnicista e comportamental, que acreditam ser todas as opções ditas terminais em relação ao tratamento do lixo, a reciclagem é considerada a mais adequada, por razões ecológicas e também econômicas, pois diminui os acúmulos de detritos na natureza e a reutilização dos materiais poupa, em certa medida, os recursos naturais não renováveis.

Com efeito, a irrevogabilidade do Direito ao meio ambiente traz seus próprios corolários, espalhando-se não só pelos demais dispositivos do texto constitucional para toda a legislação infraconstitucional. Com isso, dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que relacionam-se com o meio ambiente não podem ser alterados de modo a suprimir ou enfraquecer esse direito fundamental e irrevogável. Nesse sentido, é inconstitucional, por exemplo, qualquer tentativa de realizar a garantia da reserva legal prevista no Artigo 16 do Código Florestal, posto ser tal reserva uma forma de garantir a todos a fruição do direito fundamental a um meio ambiente sadio e equilibrado.

A sociedade é constituída pelos fatos e por causa deles é que erguem-se movimentos legais que os tornam fatos jurídicos, iluminados pela escolha axiológica. Tem-se que diversos setores da sociedade passaram a contribuir, de forma multidisciplinar, com propostas que tendem a fundir-se e fazendo-se emergir novas posturas que envolvem vários segmentos agrupados. Com isso, o julgador deve possuir uma consciência ecológica moderna, uma visão sustentável de futuro, de forma que possa suas decisões, levando em consideração as gerações presentes e futuras em relação a reciclagem orgânica e inorgânica.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTUNES, P. de B. **Direito Ambiental**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.
- BENJAMIN, A. H. V. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental**. São Paulo: RT, 1993.
- BRANCO, S. M.; ROCHA, A. A. **Ecologia: Educação Ambiental: Ciências do Ambiente para universitários**. São Paulo, CETESB, 1980.
- BUGALHO, N. R. **Revista de Direito Ambiental**. nº. 11. São Paulo: RT, 1997.
- CRUS, Branca Martins. **Revista de Direito Ambiental**. nº. 5. São Paulo: RT, 1997.
- DIAS, G. F. **Ecopercepção: um resultado didático dos desafios socioambientais**. São Paulo: Gaia, 2004.
- GRIMBERG, E.; BLAUTH. **Coleta Seletiva: reciclando materiais, reciclando valor**. Polis – Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais. São Paulo: 1998.
- JAMES, B. **Lixo e reciclagem**. Tradução: Dirce Carvalho de Campos. 5ª ed. São Paulo: Scipione, 1997.
- MACHADO, P. A. L. **Estudos de Direito Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 1994.
- _____. **Direito Ambiental Brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores: 1996.
- MANCUSO, R. C. **Ação civil Pública**. 3ª ed. São Paulo: RT, 1994.
- MELLO, C. A. B. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 1980.
- MENDES, G. F. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- MORAIS, A. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 1997.
- MILARÉ, E. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental**. São Paulo: RT, 1993.
- REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- _____. **Filosofia do Direito**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- SCARLATO, F. C.; PONTIN, J. A. **Do nicho ao lixo: ambiente, sociedade e educação**. 17. ed. São Paulo: Atual, 1992. (Série meio ambiente).
- SILVA, J. A. **Direito Ambiental**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- _____. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.
- SIRVINSKAS, L. P. **Manual de Direito Ambiental**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.